

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DOS FATOS:

Em síntese, a empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, formulou questionamentos sobre o item 7.4.1 do Edital, e o que seria satisfatório para efeitos de qualificação técnica, e a porcentagem de itens a serem atendidos pelas empresas e também sobre quais os direitos das microempresas.

Argumentou que não se pode limitar a participação de empresas e sim aumentar a competitividade.

2. DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO.

Em que pese não tenham sido denominados especificamente todos os requerimentos apresentados pelas interessadas na participação do certame como impugnações ou esclarecimentos, em atenção ao princípio do formalismo moderado que rege os processos administrativos, recebe-se o mesmo como impugnação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o §§ 1º e 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam

esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.
(grifos nossos)

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para 03 de maio de 2021, passemos para análise dela.

3 – DO MÉRITO.

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A) SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica para licitação é um documento que comprova as aptidões de uma empresa para seguir as normas do edital. É uma confirmação de que a empresa tem experiência e qualificação técnica.

Este documento é emitido por outra empresa que ou órgão público que já tenha utilizado o seu serviço ou entregue o seu produto anteriormente. A declaração atesta que já foi feito um serviço conforme o edital. Feito em papel timbrado e assinado por uma empresa ou um órgão público, o documento conta também com informações e dados sobre a empresa, além de detalhes do serviço prestado, como duração, quantidade, tempo, época.

É importante que o atestado de capacidade técnica seja relevante e similar com o objeto da licitação, especificando quantidades, prazos etc. É válido esclarecer que o objeto não precisa ser exatamente igual ao edital, basta ser parecido.

A previsão legal para sua exigência está prevista na Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” Grifamos

Não obstante o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s). Para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário – Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha – Julgado em 20/05/1998).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão “atestado(s)” (TCU – Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária (TCU – Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa). Entendemos que apenas tecnicamente seria possível fazer tal exigência. Pela natureza do objeto, no qual se reconhecesse a impossibilidade da realização do objeto como um todo por parte daquele que somente fez parcelas dele durante um período – tarefa que não é das mais fáceis, diga-se de passagem.

Logo, a empresa para participar neste certame, deverá apresentar atestado que comprova que já forneceu os itens os quais tem interesse em vender para a administração, nada mais que isso, independentemente da quantidade.

4- CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Pregoeira, considerando as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, bem ainda os princípios que regem a administração pública, em especial, o da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo, esclarece que o edital está em sintonia com a legislação de licitações, sem nenhum tipo de restrição para participação de empresas e o direito das micro e pequenas empresas, está garantido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

É a decisão.
Publique-se.

Goiatuba, 28 de abril de 2021.


Vaneide Cardoso Oliveira
Pregoeira